



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069191-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante MUNICIPIO DE INDAIATUBA, é agravado CARLOS GUSTAVO NÓBREGA DE JESUS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 26.024

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069191-30.2025.8.26.0000 – INDAIATUBA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

AGRAVADO: CARLOS GUSTAVO NÓBREGA DE JESUS

Juiz de 1ª Instância: Thiago Mendes Leite do Canto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a conexão entre ação civil pública por improbidade administrativa e ação de ressarcimento, determinando a redistribuição ao Juízo prevento da 1ª Vara Cível de Indaiatuba.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de reunir as ações para julgamento conjunto, com base na conexão e continência, foi correta, considerando a prevenção do juízo da ação de ressarcimento que foi proposta primeiro.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada seguiu os artigos 54 a 59 do CPC, que tratam da conexão e continência, justificando a reunião das ações para evitar decisões conflitantes. 4. A doutrina especializada corrobora a necessidade de julgamento conjunto em casos de conexão e continência, assegurando uniformidade nas decisões.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reunião de ações conexas ou continentes deve ocorrer no juízo prevento, para o qual foi distribuída a primeira lide proposta, para evitar decisões conflitantes e assegurar a uniformidade do julgamento.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, arts. 54 a 59.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, reconheceu a conexão entre a ação de ressarcimento anteriormente proposta e a demanda de origem e determinou a redistribuição da ação ao Juízo da 1ª Vara Cível local em razão de sua prevenção decorrente da Ação de Ressarcimento (Processo nº 1007317-64.2023.8.26.0248).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra o agravante que a ação civil pública tem como objeto a apuração de ato de improbidade administrativa decorrente da apropriação indevida de bens por ex-servidor que exerceu o cargo de Superintendente da extinta Fundação Pró-Memória de Indaiatuba. Sustenta que a decisão agravada, que reconheceu a conexão e determinou a aplicação do instituto da prevenção de modo que os processos fossem reunidos para julgamento em conjunto pelo juízo da ação de ressarcimento que foi proposta anteriormente, caracteriza-se como erro judicial uma vez que modifica a competência de um juízo sem levar em consideração o conteúdo quantitativo e qualitativo das lides e o instituto da continência presente no caso concreto. Afirma que a ação de improbidade administrativa abarca o conteúdo da ação de ressarcimento, razão pela qual a ação contida (ressarcimento) deve ser extinta sem resolução de mérito e a ação continente (improbidade administrativa) deve prosseguir e ser julgada pelo juízo de origem. Postula a concessão do efeito suspensivo para impedir o julgamento das ações-processos (ACP nº 1010236-26.2023.8.26.0248 e Ressarcimento nº 1007317-64.2023.8.26.0248) até o julgamento final deste agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a extinção sem julgamento de mérito da ação contida (ressarcimento) e o julgamento da ação continente (improbidade administrativa) pelo Juízo da ACP.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 11/15), veio aos autos a contraminuta do agravado.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada contraminuta pelo agravado, verifica-se ser caso de não provimento do recurso.

A decisão agravada se encontra devidamente motivada e fundamentada, e não se mostra ilegal ou abusiva, sendo expressa nos seguintes termos:

“Embora o feito esteja em condições para julgamento, constato a existência de ação movida pela Prefeitura de Indaiatuba contra o requerido, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, sob o processo n.º 1007317-64.2023, na qual se postula o ressarcimento da quantia de R\$ 11.365,18, correspondente aos bens que são objeto da presente ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Referida ação foi ajuizada em 30/06/2023, enquanto a presente demanda foi proposta em 07/09/2023, o que torna aquele juízo prevento para apreciação da matéria, nos termos do art. 59 do CPC.

Saliento que há conexão entre as ações e evidente de decisões conflitantes, visto que este juízo poderia divergir da conclusão do juízo da 1ª Vara Cível quanto à existência de provas suficientes da suposta apropriação indevida dos bens e essa questão é fundamental para a condenação do requerido ao ressarcimento do valor discutido, o que torna necessário o julgamento conjunto dos processos.

Observo ainda que, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a penalidade aplicável à hipótese envolve a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público, sanção que se vincula diretamente ao pedido de ressarcimento ao erário discutido na ação mencionada.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 55, §§ 1º e 3º, e 59, ambos do CPC, determino a redistribuição desta ação ao Juízo da 1ª Vara Cível local, para distribuição por dependência ao processo n.º 1007317-64.2023, ante a sua prevenção”. (f. 619/620 – ACP de origem).

Conforme já consignado na análise de cognição sumária da questão, sobre as hipóteses de reunião de ações para julgamento em conjunto, dispõem os artigos 54 a 58 do Código de Processo Civil:

“Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

E no que diz respeito à caracterização da conexão e da continência, ressalte-se ainda o afirmado por Cassio Scarpinella Bueno:

“A conexão é instituto processual que enseja a reunião de demandas que estejam sendo discutidas pelo Estado-juiz em diferentes processos, quando houve comunhão de objeto ou de causa de pedir, de acordo com o art. 103. A finalidade da regra encontra-se afinadíssima ao modelo constitucional do direito processual civil porque o julgamento conjunto de causas conexas evita que um mesmo conflito de direito material ou, pelo menos, um conflito que, no plano material, deriva de fatos muito próximos, se não idênticos, receba disparidade de soluções perante o Judiciário.

(...)

A conexão, destarte, é instituto que assegura a reunião das duas demandas perante um mesmo órgão jurisdicional, que decidirá uniformemente sobre ambas, evitando ou, quando menos, reduzindo drasticamente, a possibilidade de proferimento de decisões conflitantes no plano material.

*Questão que se põe com relação ao tema diz respeito a saber qual dos dois juízos – ou mais, se for o caso – julgará as causas conexas. A resposta é uma só: a reunião deve dar perante o juízo prevento”.*¹

E, mais adiante:

¹ Curso sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento comum: ordinário e sumário – Tomo I, ed. Saraiva, 2014, 7ª ed., p. 79-81.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A continência é uma espécie de conexão. Sua configuração, de acordo com o art. 104, pressupõe comunhão de partes e de causa de pedir, mas um dos pedidos ('objeto mediato') formulados é mais amplo que o outro, contendo-o. Se assim é por força de lei, a circunstância de o objeto de dada demanda estar contido no objeto de outra é indicativa de identidade de objetos, justamente porque deve existir uma necessária margem de intersecção ou de coincidência entre esses pedidos, sob pena de um não poder conter o outro. A identidade de objetos, que caracteriza a conexão, destarte, é mais ampla do que e contém a relação continente/conteúdo, típica da continência.

O regime jurídico da continência é rigorosamente o mesmo da conexão, sendo desnecessárias outras considerações além daquelas apresentadas.”

Tais considerações, lançadas com base no Código de Processo Civil de 1973, continuam válidas com relação às disposições trazidas pelo novo ordenamento processual.

Verifica-se que, de fato, há identidade de partes e de causa de pedir entre a Ação de Ressarcimento nº 1007317-64.2023.8.26.0248, protocolada em 30/06/2023, e a Ação Civil Pública nº 1010236-26.2023.8.26.0248, protocolada em 07/09/2023, uma vez que ambas foram propostas pelo Município de Indaiatuba em face de Carlos Gustavo Nóbrega de Jesus e buscam a condenação do réu, a primeira no ressarcimento de danos decorrentes e a segunda em atos de improbidade administrativa, decorrente do extravio de bens públicos em secretaria municipal que foi extinta.

Nestes termos, para além da discussão relativa à configuração de conexão ou de continência, a prevenção recai sobre o Juízo que primeiro recebeu a petição inicial, no caso concreto, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba uma vez que a Ação de Ressarcimento nº 1007317-64.2023.8.26.0248 foi primeiro distribuída.

A decisão agravada, portanto, foi proferida em conformidade com a lei processual vigente e a doutrina especializada, de modo que não se caracteriza como erro judicial.

No mais, reconhecida a conexão e/ou continência entres as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mentionadas demandas, o que impõe a reunião dos processos para julgamento em conjunto, incumbe ao Juízo prevento a análise de todas as provas produzidas nas duas lides para fins de seu convencimento quando a procedência ou não dos feitos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão agravada que deu correta solução à questão.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município de Indaiatuba** nos autos da ação civil pública proposta em face de **Carlos Gustavo Nóbrega de Jesus** (Processo nº 1010236-26.2023.8.26.0248 – 5ª Vara da Comarca de Paulínia, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator